

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0071/2024

“Altera a Lei nº 18.057, de 2021, que 'Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências', para adequar o texto à Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais' e incluir a castração com controle populacional.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende alterar a Lei nº 18.057, de 4 de janeiro de 2021, de autoria do mesmo parlamentar, para, conforme Justificação, “adequar o texto à Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’”.

Para tanto, o autor propõe a supressão da expressão “Meio Ambiente” da redação atual da referida norma (art. 1º da proposta), inclui a alteração do termo “posse” por “tutela” na redação do art. 2º, II, e acrescenta inciso V ao art. 2º da Lei, com a redação “importância da castração para o controle populacional” (art. 3º).

Na Justificação, acostada aos autos eletrônicos, o Autor observa que:

A proposta de lei em tela pretende alterar a Lei nº 18.057, de 2021, que “Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, para adequar o texto à Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’.

Além disso, é importante destacar que a Lei nº 18.057, de 2021, deve promover a conscientização da castração como controle populacional de animais domésticos, por meio de palestras, estudos e debates nas Escolas do Estado de Santa Catarina.

Ainda, vale ressaltar que a castração traz inúmeros benefícios para a saúde dos animais domésticos, reduzindo a probabilidade de doenças como câncer de mama em fêmeas e problemas na próstata dos machos, por exemplo. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a castração é o método mais eficiente e ético para lidar com ninhadas não desejadas, evitando uma série de problemas ambientais como o abandono de filhotes e o aumento do número de animais domésticos nas ruas.

Assim, considero a castração um ato de amor e prevenção, pois visa atender, principalmente, a comunidade socialmente vulnerável, possibilitando o controle populacional de cães e gatos, a propagação de doenças e a conscientização da superpopulação de animais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que não há afronta ao § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que elenca as matérias cujas competências são privativas do Governador do Estado.

Ademais, ainda sob o feitiço da constitucionalidade formal, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que conforme previsão do art. 57 da Constituição Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, o Projeto de Lei, a meu juízo, está em conformidade com a ordem constitucional vigente, nos termos do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

No tocante à feição legal, o objeto da proposta está em consonância com a Lei estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”.

A presente proposta busca harmonizar a redação atual da Lei nº 18.057, de 4 de janeiro de 2021, ao Código Estadual de Proteção aos Animais, suprimindo a expressão “Meio Ambiente”, ante a constituição de uma política específica no âmbito da proteção animal dada pelo referido Código.

Também substitui o atual termo “posse” pela expressão “tutela” de animais, conforme aduz o art. 3º, §2º, I, do Código Estadual. Outrossim, inclui o tema “castração como instrumento de controle populacional”, assim como define o art. 3º, §3º, VII, do mesmo Diploma.

Por fim, no que se refere aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, denoto que a presente proposição está adequada às formalidades da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, (que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”).

Ante do exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, c/c o art. 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº PL./0071/2024, como determinada no despacho inicial apostado pela 1ª Secretária da Mesa, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões para tanto designadas.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator